



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	ADIADO	DESPACHO
	____/____/2026	Aprovado em ____/____/2026
		_____ Presidente 1º Secretário

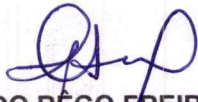
EMENTA: Requerimento ao **Ministério das Cidades**, Exmo. Ministro Vladimir Lima, Solicitação de **RECURSOS FEDERAIS** no sentido de que seja instituída a **Lei do Negócio em Pé**, cria o **Período de Acolhimento Regulatório para empreendimentos em início de atividade**, estabelece o **Termo de Adequação Assistida**, disciplina a fiscalização orientadora, no âmbito do município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir:

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, ao **Ministério das Cidades**, Exmo. Ministro Vladimir Lima, Solicitação de **RECURSOS FEDERAIS** no sentido de que seja instituída a **Lei do Negócio em Pé**, cria o **Período de Acolhimento Regulatório para empreendimentos em início de atividade**, estabelece o **Termo de Adequação Assistida**, disciplina a **fiscalização orientadora**, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 07 de abril de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 01 DE ABRIL DE 2026

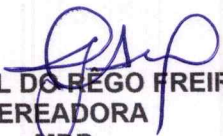
EMENTA: “Institui a Lei do Negócio em Pé, cria o Período de Acolhimento Regulatório para empreendimentos em início de atividade, estabelece o Termo de Adequação Assistida, disciplina a fiscalização orientadora, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB.”

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 160, III do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**, no sentido de que encaminhe Projeto de Lei que Institui a **Lei do Negócio em Pé**, cria o **Período de Acolhimento Regulatório para empreendimentos em início de atividade**, estabelece o **Termo de Adequação Assistida, disciplina a fiscalização orientadora**, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB, conforme minuta a seguir:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 01 de abril de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 01 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: “Institui a Lei do Negócio em Pé, cria o Período de Acolhimento Regulatório para empreendimentos em início de atividade, estabelece o Termo de Adequação Assistida, disciplina a fiscalização orientadora, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB.”

Art. 1º Esta Lei institui a **Lei do Negócio em Pé**, destinada a proteger e estimular a continuidade de empreendimentos em início de atividade, reduzir a mortalidade precoce de pequenos negócios e promover ambiente regulatório mais humano, orientador e proporcional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Empreendimento em Início de Atividade: o empreendimento formalizado há até 24 (vinte e quatro) meses, contado da inscrição no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ**;

II – Período de Acolhimento Regulatório (PAR): o período de até 24 (vinte e quatro) meses em que prevalecem medidas de orientação, adequação assistida e regularização progressiva;

III – Irregularidade Sanável: descumprimento administrativo passível de correção sem risco grave e iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente;

IV – Termo de Adequação Assistida (TAA): instrumento administrativo educativo que formaliza orientações e prazos para correção de irregularidades.

Art. 3º Durante o **Período de Acolhimento Regulatório**, os órgãos de fiscalização deverão priorizar a fiscalização orientadora, especialmente nas hipóteses de irregularidades sanáveis.

§ 1º O **PAR** não dispensa o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de segurança e de defesa do consumidor.

§ 2º O **PAR** não se aplica a atividades classificadas como de alto risco.

Art. 4º Constatada irregularidade sanável, o agente fiscal deverá lavrar **Termo de Adequação Assistida – TAA**, contendo:

I – descrição clara da irregularidade;

II – orientação objetiva sobre como corrigir;

III – prazo razoável para adequação;

IV – indicação de canais de orientação.

§ 1º Durante o prazo de adequação, é vedada a aplicação imediata de multa ou sanção punitiva, salvo nas hipóteses do art. 6º.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

Art. 5º Durante o **PAR**, o fechamento, interdição ou suspensão de atividade somente poderá ocorrer:

- I – em caso de risco grave e iminente à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;
- II – quando houver fraude, falsidade documental ou embaraço à fiscalização;
- III – em caso de descumprimento injustificado do **TAA**.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser priorizado plano de regularização gradual que preserve a continuidade do negócio.

Art. 6º Poderá ser instituído o **Balcão do Negócio em Pé**, canal simplificado de orientação e regularização, preferencialmente integrado à **Redesim**, do Governo Federal.

§ 1º O **Balcão** deverá oferecer:

- I – checklists simplificados por atividade;
- II – modelos de documentos;
- III – orientação digital e presencial quando necessário;
- IV – linguagem clara e acessível.

§ 2º O **Balcão** não substitui exigências legais, mas organiza o cumprimento progressivo das obrigações.

Art. 7º A implementação desta Lei **não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado**, devendo ocorrer com base em estruturas e programas existentes.

Art. 8º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 6º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

Art. 9º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 01 de abril de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

LEI DO NEGÓCIO EM PÉ

JUSTIFICATIVA

No Brasil, abrir um pequeno negócio é um ato de coragem...
Mantê-lo vivo é um ato de resistência!

Milhões de brasileiros começam vendendo comida, prestando pequenos serviços, abrindo uma pequena loja ou salão. Muitos não quebram por falta de esforço ou talento, quebram porque erraram uma exigência burocrática, desconheciam uma norma simples ou não tiveram prazo para se adequar.

Na Região Norte e especialmente em Roraima, essa realidade é ainda mais sensível. Em Boa Vista e nos municípios do interior, o pequeno negócio é muitas vezes a principal fonte de renda das famílias. Dados do Sebrae indicam crescimento expressivo do número de microempreendedores no estado nos últimos anos, mas também revelam alta taxa de mortalidade e inaptidão dos negócios, especialmente nos primeiros anos de funcionamento.

Isso significa que milhares de famílias tentam empreender, mas não conseguem manter o negócio em pé. A **Lei do Negócio em Pé** nasce para proteger esse momento mais frágil. Ela não elimina regras, não dispensa responsabilidade sanitária ou ambiental, não cria anarquia regulatória. O que ela faz é simples e justo, se o erro é corrigível, o Estado deve orientar antes de punir. Se o problema é sanável, o negócio não pode ser fechado sumariamente. O empreendedor precisa de prazo e orientação para aprender.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

É importante destacar que esta proposta não se confunde com a chamada “**Lei do Empreendedor Livre**”. Aquela trata da redução de exigências prévias para atividades de baixo risco. Já a Lei do Negócio em Pé trata de outra fase: o momento após a abertura do CNPJ, quando o pequeno negócio começa a operar e enfrenta a realidade da fiscalização.

Aqui, o foco é evitar que erros corrigíveis destruam o sustento de uma família.

A proposta cria o Período de Acolhimento Regulatório, estabelece o **Termo de Adequação Assistida** e impede a punição automática em situações sanáveis. Em vez de multa imediata, orientação. Em vez de fechamento sumário, prazo. Em vez de humilhação burocrática, acompanhamento.

Em Roraima, onde o pequeno negócio sustenta bairros inteiros de Boa Vista e movimenta a economia dos municípios do interior, manter o negócio em pé significa manter famílias de pé. Significa preservar renda, reduzir vulnerabilidade e estimular desenvolvimento regional real. A Lei do Negócio em Pé é simples de entender e poderosa no impacto, quem está começando merece apoio, não punição. Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

O Período de Acolhimento Regulatório é um mecanismo de conformidade utilizado para dar prazo e orientação a novos empreendimentos, evitando penalidades imediatas no início das atividades. Ele se estrutura principalmente por meio da fiscalização orientadora e do estabelecimento do Termo de Adequação Assistida.

Principais aspectos desse modelo:

Fiscalização Orientadora: A primeira fiscalização realizada em microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) deve ser pedagógica, focada em orientar e notificar, e não em punir.

Termo de Adequação Assistida: É o documento formal resultante da fiscalização orientadora. Nele, o agente fiscal aponta as irregularidades e estabelece um prazo para que o fornecedor ou empreendedor as sane, sem a aplicação imediata de multas ou sanções.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

Acolhimento ao Empreendedor: O objetivo é transição segura e adaptação às regras (como IBS e CBS), garantindo que novos negócios tenham tempo de se conformar à legislação sem serem inviabilizados por burocracia.

Exceções:

A fiscalização orientadora e a dupla visita (visita de orientação seguida de fiscalização) não se aplicam em casos de:

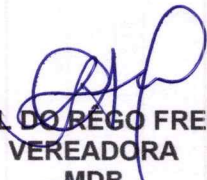
- I. Má-fé, fraude ou reincidência.
- II. Risco à vida, saúde ou segurança dos consumidores.
- III. Empresas que não comprovem sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 01 de abril de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO